



Acórdão 00220/2023-3 - 1ª Câmara

Processos: 03804/2021-5, 05484/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: FLUXO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, GEORGE MACEDO VIEIRA, ANTONIO CARLOS SADER SANT ANNA, TRILHOS CONSTRUÇOES EIRELI

Procuradores: TENORIO MIGUEL MERLO FILHO (OAB: 14775-ES), FILIPE LACERDA DE MOURA SILVA (OAB: 11028-ES), RAFAEL MERLO MARCONI DE MACEDO (OAB: 10096-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES)

**REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR
CONCEDIDA – EDITAL DE CONCORRÊNCIA
PÚBLICA 002/2021 – RESCISÃO UNILATERAL DA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 101/2021 –
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL –
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Quando exercida a autotutela da Administração Pública após concessão de medida cautelar, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, considerando a perda do interesse processual.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de adoção de medida cautelar, de 11/08/2021, apresentada por Fluxo Maquinas e Equipamentos Ltda, dando conta da existência de irregularidade no Edital de Concorrência Pública nº

002/2021, cujo objeto é “*Implantação do sistema de tratamento de esgoto domiciliar tipo UASB-TS com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra*”, com valor aproximado de R\$ 4.181.911,84 (quatro milhões, cento e oitenta e um mil, novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).

Na sequência, por meio dos Despachos 33439/2021-5 e 33654/2021-5 (eventos 21 e 22), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM para a devida instrução e, posteriormente, elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar 00099/2021-8 (evento 23, em que a área técnica analisou a admissibilidade da Representação e de concessão de medida cautelar, propondo:

1. **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Marataízes que se abstenha de assinar o contrato derivado da Concorrência Pública n°. 002/2021, destinada a “*Implantação do sistema de tratamento de esgoto domiciliar tipo UASB-TS com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra*”, ou, caso o contrato já tenha sido firmado, a suspensão de sua execução contratual, bem como dos pagamentos dele decorrentes, até decisão de mérito sobre a questão suscitada, com fundamento no artigo 124 da Lei Complementar Estadual n°. 621/2012; e
2. **PROMOVER** a oitiva da Prefeitura Municipal de Marataízes e da empresa Trilhos Construções Eireli, acerca da matéria tratada na presente representação.

Seguindo, foi proferida a Decisão 02615/2021-1 – 1ª Câmara (evento 27), no qual os esta Corte decidiu por conceder a medida cautelar e determinar que os representantes se manifestassem no prazo de 10 dias, nos seguintes termos:

- 1.1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, determinando ao atual gestor, bem como aos demais responsáveis, que, CAUTELARMENTE, se abstenham de assinar o contrato derivado da Concorrência Pública n°. 002/2021, destinada a “*Implantação do sistema de tratamento de esgoto domiciliar tipo UASB-TS com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra*”, ou, caso o contrato já tenha sido firmado, que promovam a

imediate suspensão de sua execução contratual, bem como dos pagamentos dele decorrentes, até decisão de mérito sobre a questão suscitada, com fundamento no artigo 124 da Lei Complementar Estadual n°. 621/2012, ressaltando que o não atendimento à decisão deste Tribunal sujeitam os responsáveis à aplicação das multas previstas no art. 389, inciso IV e no art. 391 do RITCEES;

1.2. DETERMINAR a oitiva dos **Sr. Robertino Batista da Silva** (Prefeito Municipal de Marataízes), **Sr. Antônio Carlos Sader Sant'Anna** (Secretário Municipal de Meio Ambiente) e o **Sr. George Macedo Vieira** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Marataízes), bem como a **Trilhos Construções Eireli** (empresa declarada vencedora do certame) para que se pronunciem quanto à decisão prolatada no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, bem como encaminhem os esclarecimentos e documentos que julgarem necessários à elucidação dos indícios de irregularidades representados;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES.

2. Unânime.

Em atendimento à Decisão 02615/2021-1 – 1ª foram apresentados os esclarecimentos e documentações complementares pertinentes; em momento posterior, foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que manifestou Ciência 04299/2021-1 (evento 56) da referida decisão, sem interposição de recurso.

Seguindo o fluxo processual, os autos voltaram ao NASM para prosseguimento da instrução processual, conforme o Despacho 41484/2021-8 e o Despacho 41515/2021-1 (evento 58 e 59). A equipe técnica se manifestou por meio da Instrução Técnica Conclusiva 04918/2021-6, concluindo pela **extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual**.

O *Parquet* de Contas opinou por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 00763/2023-5 (evento 67), pugnando pela revogação da medida cautelar concedida

e pela extinção do feito sem resolução do mérito, em decorrência da perda do objeto do processo, com conseqüente da falta de interesse de agir do representante.

Através da Remessa 02877/2023-3 (evento 68) os autos foram encaminhados a este gabinete.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por Fluxo Máquinas e Equipamentos Ltda, narrando a existência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 002/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Marataízes, cujo objeto é *“Implantação do sistema de tratamento de esgoto domiciliar tipo UASB-TS com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra”*, com valor aproximado de R\$ 4.181.911,84 (quatro milhões, cento e oitenta e um mil, novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).

Em síntese, o Representante alega sobre a provável ilegalidade de sua inabilitação por meio de interposição de recurso administrativo, assim como, de irregular habilitação da empresa Trilhos Construções Ltda que restou vencedora do certame; além da *utilização do Sistema de Registro de Preços em decorrência do objeto da licitação, bem como inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo*, presentes no Edital de Concorrência Pública nº 002/2021. Passamos à análise.

Pois bem.

Quanto as irregularidades da empresa vencedora do certame, a Manifestação Técnica de Cautelar 00099/2021-8 em sua análise preliminar, concluiu que mesmo com a homologação do certame e da adjudicação do objeto ao vencedor, não foi detectado qualquer publicação de contrato assinado entre a Prefeitura Municipal de

Marataízes com a empresa Trilhos Construções Eireli, portanto, sendo determinado a municipalidade a abster-se de assinar o contrato da Concorrência Pública nº 002/2021, assim como, dos pagamentos dele decorrentes, até decisão de mérito sobre a questão suscitada.

No entanto, quanto ao quesito de suposta irregularidade ao Sistema de Registro de Preços – SRP, analisaremos a Lei nº 8.666/93 que trata sobre o assunto, destacando quando será aplicado o SRP:

Art. 15. **As compras**, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será **regulamentado por decreto**, tendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Portanto, a regulamentação por decreto mencionado no art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, foi realizada em nível federal por ocasião do Decreto nº 7.892/2013, no qual instituiu a possibilidade da utilização do SRP ampliando para a contratação de serviços, onde destacamos a seguir:

Art. 1º As **contratações de serviços e a aquisição de bens**, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

[...]

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços **poderá ser adotado nas seguintes hipóteses**:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

[...]

Art. 22. **Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

[...]

§ 4º O instrumento convocatório preverá que **o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes**, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Nesse sentido, o Decreto Municipal apresenta regulamentação similar por intermédio do Decreto-N nº 2100/2018, assim como, a jurisprudência que concedeu respaldo a esta ampliação na legislação, via decreto, referente das possibilidades de utilização do SRP para a contratação de serviços, além de serviços comuns de Engenharia, entretanto, não sendo possível para a realização de obras; em destaque a seguir algumas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU:

É possível a contratação de **serviços comuns de engenharia** com base em registro de preços quando a finalidade é a **manutenção e a**

conservação de instalações prediais, em que a **demanda pelo objeto é repetida e rotineira**. Contudo, **o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras**, uma vez que **nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros**. (TCU, Acórdão nº 3.605/2014, Plenário)

9.3. determinar à [...] que, com respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), observe o seguinte:

9.3.1. **não há amparo legal para a adoção desse procedimento para contratação de obras de engenharia;**

9.3.2. atente as condições previstas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto federal nº 3.931/2001, caso opte pela utilização do SRP. (TCU, Acórdão nº 296/2007, 2ª Câmara)

O sistema de registro de preços **não é aplicável à contratação de obras**, pelo fato de o objeto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e também porque, **na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros**. (TCU, Acórdão nº 980/2018, Plenário.)

Este Tribunal de Contas também já se manifestou no mesmo sentido por reiteradas vezes vedando a utilização do SRP para obras, em destaque a seguir:

[Licitação. Obras e serviços de engenharia. Modalidade de licitação. Sistema de registro de preços]

ACÓRDÃO TC-726/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

Versam os presentes autos sobre Representação (...) noticiando supostas ilegalidades perpetradas na Concorrência Pública nº 002/2019 – **Sistema de Registro de Preços**, conduzida pela Prefeitura de Itapemirim, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de casas populares em área determinada pela Prefeitura, em terreno próprio do munícipe.

(...) 2.1 UTILIZAÇÃO DO **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO** PARA O OBJETO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019

(...) Conforme comprovam os acórdãos citados nas Manifestações anteriores, tanto do TCU como do TCEES, **Procedimentos licitatórios cujo objetos versem sobre obras e serviços de engenharia não podem utilizar o sistema de registro de preços**, dentre os quais destacamos o desta Corte - Acórdão TC - 370/2018/ Primeira Câmara:

(...) Procedimentos licitatórios cujo objeto verse sobre **obras** e serviços de engenharia: 1.2.1. **Não utilize o sistema de registro de preços;**

Contudo, diante do entendimento da legislação e jurisprudência, fica constatado que a utilização do Sistema de Registro de Preços, em primeiro momento, destinava-se a aquisição/compras e não à execução de serviços. Porém, com a expansão da legislação por meio de Decreto Federal e Municipal, acabou por acrescentar os *serviços comuns de Engenharia, sendo adequado para demandas rotineiras, não previsíveis e passíveis de especificações completas e uniformes*, mas sendo vedado para utilização de obras, só sendo permitido nesses casos o Regime Diferenciado de Contratações – RDC.

Cotejando com o presente caso concreto, a Manifestação Técnica de Cautelar 00099/2021-9 evidencia em sua análise, que não seria possível a utilização do Sistema de Registro de Preços, nos seguintes termos:

Em sendo assim, como para **a realização do objeto**, em cada unidade residencial a ser futuramente contemplada com a melhoria sanitária, **é necessária a conjugação de itens da planilha orçamentária para que o objeto seja pontualmente concretizado, haja vista a necessária escavação e assentamento de tubulações, a sofrerem previsíveis alterações de acordo com as condições do local, entende-se estar-se diante de obra de engenharia, espécie para a qual a utilização do Sistema de**

Registro de Preços é vedada, haja vista a ausência de previsão legal a este respeito e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste órgão de controle externo. (g.n)

Ainda que não se tratasse de obra, mesmo assim a **utilização do Sistema de Registro de Preços não seria possível, levando-se em conta que o objeto não possui a imprevisibilidade intrínseca a contratações de tal espécie**, não se podendo confundir a omissão do poder público quanto aos levantamentos necessários com a imprevisibilidade demandada para as contratações deste tipo. (g.n)

A empresa Trilhos Construções Eireli apresentou defesa; em síntese, justificou por meio de uma diferenciação na definição de obra e na definição de serviços de engenharia, afirmando que *“não resta dúvida de que o objeto pretendido pelo Município de Marataízes do Edital de Concorrência 002/2021 NÃO SE TRATA DE OBRA DE ENGENHARIA, mas sim FORNECIMENTO de bens (reatores) e SERVIÇOS DE ENGENHARIA (instalação)”*, e por fim, *“a legislação vigente permite a adoção do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de itens e prestação de serviços”*.

Assim como, o Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, apresentou justificativa, por meio da Resposta de Comunicação 01202/2021-1 (evento 43) e Peça Complementar 45275/2021 (evento 44), em atendimento a Decisão 02615/2021-1 – 1ª Câmara, **comprovando a Rescisão Unilateral da Ata de Registro de Preços nº 101/2021 com a empresa Trilhos Construções Eireli**, conforme publicado no Diário Oficial nº 3363 do Município de Marataízes, em 21 de setembro de 2021.

Assim, diante da rescisão unilateral, de ofício, da Ata de Registro de Preços nº 101/2021 realizada pela municipalidade em 20/09/2021, após publicação da decisão com o deferimento de medida cautelar em 03/09/2021 e da notificação dos gestores da empresa em 15/09/2021, os trabalhos técnicos concluíram pela extinção do processo sem resolução do mérito, conforme citação a seguir para elucidar a compreensão do assunto em questão:

Nesses termos, constata-se nos autos do processo 5366/2017 deste Tribunal, discussão na ITC 5599/2017-2 acerca da prolação ou não de decisão meritória quando ocorreu a revogação de edital após deferimento de medida cautelar:

De acordo com a redação unívoca do art. 307, § 5º do Regimento Interno, quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, será proferida decisão de mérito. Destarte, conforme se depreende da narrativa acima, o caso dos autos se subsume ao citado dispositivo, impondo a prolação de decisão meritória, ou seja, com resolução de mérito, seja pela procedência ou pela improcedência da Representação.

Ocorre que há nuances, no presente caso, que atraem a aplicação do disposto no Código de Processo Civil, em razão de esse Diploma Processual estabelecer, com maior precisão, a melhor solução ao caso dos autos.

Como visto no resumo do histórico processual, **após instados a cumprir a medida cautelar, que determinava a suspensão do certame, os responsáveis promoveram a extinção do Pregão Eletrônico nº 075/2017.** (g.n.)

Note-se que não houve, até aquele momento da notificação, o apontamento formal e definitivo de indício de irregularidade, do qual os responsáveis poderiam se defender, quando citados. Logo, não foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

Nos autos, houve apenas a expedição de notificação, visando comunicá-los da Decisão Monocrática 1364/2017, que determinava a suspensão da licitação e os convocava a se pronunciarem em dez dias. A notificação, como cediço, não tem o caráter de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio da contestação – o que somente é ensejado pela citação, conforme Lei Orgânica do TCE-ES:

Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo

contra ele instaurado, chamando-o para se defender e/ou recolher a importância devida;

II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

III - notificação, nos demais casos.

Sendo o contraditório e a ampla defesa corolários do devido processo legal e, também, direitos fundamentais, **não é possível a prolação de decisão de mérito, sobretudo pela procedência, sem que, antes, seja concedida ao responsável a chance de se defender.** (g.n.)

Assim, para se aplicar literalmente o §5º do art. 307 do RITCE-ES, seria, neste caso, necessária a confecção de Instrução Técnica Inicial, com a citação dos responsáveis, seguida da análise técnica conclusiva e do subsequente opinamento do Ministério Público Especial de Contas e do julgamento. **Tudo isso para que no processo constasse o que já se sabe: que o procedimento licitatório está extinto.** (g.n.)

Considerando, portanto, que **toda essa movimentação da máquina pública resultaria inócua do ponto de vista da efetividade, sugere-se a extinção do processo sem resolução de mérito, não com base na perda do objeto prevista no §6º do art. 307, do RITCE-ES, mas amparado na ausência de interesse processual (art. 485, VI e §3º, CPC), haja vista a ausência da necessidade e da utilidade provenientes da tramitação do processo.** Tal solução se mostra adequada à hipótese em tela, na medida em que o cumprimento inflexível do Regimento Interno contrariaria princípios processuais também aplicáveis aos procedimentos administrativos desta Casa, tais como, da efetividade, da economia processual e da celeridade. (g.n.)

Vale ressaltar, porém, que a forma de extinção do procedimento licitatório procedida pela Administração foi a revogação, que não se mostra adequada para a correção de ilegalidades. Como cediço, a revogação de ato administrativo se dá por motivos de conveniência ou oportunidade, mantendo válidos todos os efeitos já produzidos; já a anulação se presta a sanar vício de legalidade, extirpando o ato viciado e seus efeitos do mundo

jurídico. Por isso, tecnicamente, revogar licitação viciada não acarreta o saneamento da irregularidade, todavia, **tendo em vista que não houve seu reconhecimento formal, por meio de Instrução Técnica Inicial, e que, na prática, a licitação foi extinta, considera-se, neste caso específico, adequada a extinção do processo sem resolução de mérito.** (g.n.)

Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer do MPC 6264/2017-2) e pelo Relator (Voto do Relator 1304/2018-2), sendo consolidado no Acórdão 298/2018-9 que decidiu, além de outros quesitos, por extinguir o processo sem resolução de mérito.

Acórdão 01120/2022-4 - 1ª Câmara

DIREITO PROCESSUAL - REPRESENTAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA – REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CIÊNCIA - ARQUIVAR.

[...]

Em suma, tem-se que **os indícios de irregularidades apontados na peça inicial, já não mais subsistem, em virtude da anulação do certame, não se fazendo mais necessária a tutela administrativa anteriormente pleiteada, posto que não se pode extrair nenhum resultado útil na continuidade do processo, justamente pela solução já tomada através do poder de autotutela do Município, sendo assim, faltando ao representante interesse processual, estando esse caracterizado diante da revogação do Edital, entendo por extinguir o processo sem resolução de mérito.** (g.n)

Nesse sentido, considerando que a Administração Pública Municipal exerceu seu poder de autotutela previsto na Súmula 473 STF em que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a*

apreciação judicial”, quando efetivou a rescisão unilateral da ata de preços; depreendo que seu feito resultou em sanar quaisquer irregularidades na presente Representação, uma vez que realizada em momento posterior a expedição da medida cautelar e a notificação dos gestores da empresa, ficando evidente a perda superveniente do objeto impugnado.

Diante do exposto e acompanhando a análise da área técnica, bem como **considerando** o entendimento já consolidado sobre a matéria neste Tribunal, como consta no Acórdão 298/2018-9 e no Acórdão 01120/2022-4 – 1ª Câmara. **Considerando que não houve a citação de responsáveis com o apontamento formal e definitivo de indício de irregularidade nos presentes autos e que a elaboração de instrução técnica inicial neste momento é inócua, dada a rescisão da Ata de Registro de Preço nº 101/2021** entendo pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de ACORDÃO que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-220/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Revogar a medida cautelar proferida;

1.2. Extinguir o processo sem resolução de mérito, considerando a perda do interesse processual, nos termos do art. 485, IV¹, do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente por determinação do art. 70² da Lei Complementar Estadual nº 621/12, Lei Orgânica do TCEES.

1.3. Dar ciência aos interessados da presente decisão;

1.4. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

1.5. Arquivar os autos, após trânsito em julgado, nos termos do art. 330, IV³, da Resolução nº 261/13, Regimento Interno do TCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/03/2023 – 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

² Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

³ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões